

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000138955

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014009-30.2010.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes CARLOS DOGIVAL MOREIRA (ESPÓLIO), CRISTINA MARIA DIAS e EMERSON CARLOS MOREIRA, é apelado RAIMUNDA PEREIRA MAIOLINI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 7 de março de 2016.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Presidente Prudente – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Silas Silva Santos

Apelantes: Espólio de Carlos Dogival Moreira e Cristina Maria Dias

Apelada: Raimunda Pereira Maiolini

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Comprovada a culpa dos Requeridos – Danos materiais já reembolsados – Caracterizados os danos morais – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – RECURSOS DOS REQUERIDOS IMPROVIDOS

Voto nº 12255

Apelações interpostas contra a sentença de fls.303/308, prolatada pelo I. Magistrado Silas Silva Santos (em 24 de junho de 2014), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais e morais", para condenar os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde a sentença), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação), observada a gratuidade processual da Requerida Cristina.

O Requerido Espólio alega, nas razões de fls.311/319, a culpa exclusiva da Autora (andava distraída - falando ao celular - e sem ser auxiliada - é portadora de doença e precisa ser acompanhada), e que não comprovada a invalidez decorrente do acidente. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação.

A Requerida Cristina alega, nas razões de fls.323/332, a culpa exclusiva da Autora (andava distraída - falando ao celular - e cruzou o caminho abruptamente); que tomou precauções antes de efetuar a manobra; que



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(eventualmente) caracterizada a culpa concorrente; que não comprovados os danos morais; e que excessivo o valor da indenização (não considerada sua capacidade econômica). Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para a redução do valor da indenização.

Contrarrazões a fls.337/343, pedindo o não conhecimento do recurso do Requerido Espólio (interposto por Emerson Carlos Moreira - que não é parte).

É a síntese.

Em que pese não ter mencionado na petição de interposição do recurso, Emerson Carlos Moreira apresentou a apelação na qualidade de inventariante (representante do Espólio), não em nome próprio, o que impõe o conhecimento do recurso.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroverso que, em 13 de junho de 2009, o veículo conduzido pela Requerida Cristina ("GM Vectra", placas CSW-5850, de propriedade do Requerido Espólio) colidiu com a Autora, provocando lesões corporais, com a necessidade de internação da Autora pelo período de 13 a 24 de junho de 2009 e de 30 de junho a 07 de julho de 2009.

O fato de a Autora estar falando ao celular enquanto caminhava não comprova, por si só, que caminhava distraidamente e que culpada pelo acidente. Tampouco o fato de a Autora estar desacompanhada, pois a necessidade de acompanhante em nada influencia nas precauções que a Requerida Cristina deveria ter tomado ao conduzir o veículo.

Certo que os veículos automotores devem zelar pela segurança dos pedestres, notando-se que incontroverso que no local do acidente há grande fluxo de veículos e de pedestres, de modo que a Requerida Cristina deveria ter conduzido seu veículo de forma prudente, não se eximindo da responsabilidade por não ter visto a Autora (não comprovado que a Autora cruzou o caminho abruptamente).

Evidente a lesão à personalidade, que não decorre de invalidez (não comprovada), mas das lesões corporais ("traumatismo



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cranianoencefálico - hematoma intracraniano" - laudo pericial de fls.168/169) sofridas pela Autora, que necessitou de internação por vinte e um dias, daí o dever de indenizar.

Razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 20.000,00, quantia que possibilita a adequada punição dos Requeridos, sem resultar no enriquecimento indevido da Autora, notando-se que o valor da indenização leva em conta a gravidade do dano - e não a capacidade de pagamento do ofensor.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator